



Ocorre que, toda a construção da referida decisão, se pauta, justamente, na facultatividade da cadeira do ensino religioso e, por mais paradoxal que possa parecer, na própria tolerância e liberdade religiosa.

Assim, tem-se que aqueles que não tiverem interesse em frequentar as aulas de ensino religioso, simplesmente, não precisarão fazê-lo, sem constrangimentos ou separatismos.

No caso em tela, tenho que a Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de educação do Município de Barra Mansa, nem de longe se assemelha ou se inclui na decisão da Suprema Corte.

Evidente que, a formação de filas separadas entre CRIANÇAS que seguem ou não determinada religião, dentro do mesmo ambiente escolar, para a entoação da Oração do Pai Nosso, foge por completo ao conceito de razoabilidade.

O Estado não pode separar CRIANÇAS, em filas, de acordo com as suas religiões ou a religião de seus pais.

Destaca-se, da mesma forma, a obrigatoriedade da permanência de todas as CRIANÇAS, EM FILAS SEPARADAS, no local, durante a entoação da Oração.

O Estado não pode fomentar segregações religiosas, separatismos, discórdias, preconceitos, como se aqueles que rezam o Pai Nosso fizessem mais parte da Escola do que aqueles que optaram por não fazê-lo.

Finalmente, o Estado não pode obrigar que CRIANÇAS permaneçam em ambientes religiosos com os quais não se identificam ou compactuam.

Por óbvio, tal Ordem de serviço tem cunho separatista, fomentador de discriminação e conflito, não encontrando qualquer respaldo nos Princípios da Tolerância e Liberdade Religiosa, que respaldaram a decisão da Corte Superior.

Torna-se, ainda mais grave quando se analisa o público para o qual a Ordem de Serviço se destina, crianças do Ensino Fundamental.

Certamente as crianças de Barra Mansa não devem ser expostas a tal tipo de prática, mormente por estarem em fase de formação de suas convicções e caráter.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Município de Barra Mansa se abstenha de promover a entoação da Oração do Pai Nosso, nas escolas Municipais de Barra Mansa, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00.

Cite-se o Município para resposta.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Barra Mansa, 16/10/2017.

Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

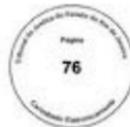
Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4EDY.GWQI.KBQL.5W8S**

Este código pode ser verificado em: www.tjjujus.br - Serviços - Validação de documentos





Processo: 0013080-15.2017.8.19.0007

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - creches e escolas

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ,
NÚCLEO DE BARRA MANSA
Réu: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

Em 16/10/2017

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ - UNIDADE BARRA MANSA em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA.

Alega a parte autora, que o Secretário Municipal de Educação, Sr. Vantuil de Souza Junior, através da Ordem de Serviço 008/2017 - SME, datada de 02 de outubro de 2017, estabeleceu os procedimentos para entoação de Hinos Cívicos e a Oração Pai Nosso nas Unidades Escolares do Município.

Esclarece que, quanto a Oração do Pai Nosso, o art. 2º do referido Ato Normativo, assim dispõe:

Art. 2º - Após (entoação do Hino Cívico) deverá ser feita a Oração do Pai Nosso, que por ser universal é aceita pela maioria das manifestações religiosas.

§1º - Os alunos que não desejarem fazer a oração, deverão declarar, por escrito, através de seus responsáveis.

§2º - No caso do parágrafo anterior, os alunos serão colocados em fila apartada e, após o hino, encaminhados à sala de aula.

Nestes termos, posiciona-se pela ilegalidade da medida, diante da laicidade da República Federativa do Brasil, com consequente violação dos Princípios da Liberdade Religiosa e da Dignidade da pessoa Humana.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Inicialmente, mesmo que de forma superficial e sucinta, porém necessária, reconheço a legitimidade ativa do SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ - UNIDADE BARRA MANSA, para a propositura da presente demanda.

Mostra-se evidente que o objeto do presente feito possui estreita relação com o cotidiano das atividades desenvolvidas pelos profissionais da educação, demonstrando-se, outrossim, a perfeita subsunção dos fatos ao rol das finalidades institucionais previstas no Estatuto Social da parte autora.

Nestes termos, verifica-se a legitimidade da parte autora para integrar o polo ativo da demanda.

No mérito, tenho que a situação supera a mera discussão acerca da laicidade da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, decidiu que o ensino religioso, DE NATUREZA FACULTATIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS, pode ter natureza confessional, diga-se, esteja vinculado a determinada religião ou vertente religiosa.

